

Ricardo de Andrade Fernandes
Advogado
OAB-PA 7960-B

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 030/2023-PMAF

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1/2023-003 PMAF

PARECER JURIDICO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA/PROFISSIONAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES, INSTALAÇÃO DE DRIVES ANTIVIRUS, FORMATAÇÕES E MANUTENÇÃO DE IMPRESSORAS.

RELATÓRIO

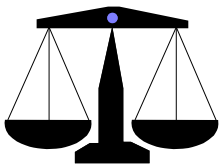
Versam os presentes autos sobre solicitação, pela Comissão Permanente de Licitação, para exame e parecer, do Procedimento de Licitação na Modalidade: Carta Convite. Nº. 1/2023-003 PMAF.

Nos autos, verifica-se a existência de dotação orçamentária.

A Análise contida neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade de se realizar o certame pretendido, não tendo qualquer caráter técnico, econômico ou discricionário.

Foram apresentados ao processo projeto básico, minuta do instrumento convocatório para tal desiderato, instruído de edital de licitação e especificações do objeto.

Importante frisar que parecer jurídico não é ato administrativo, não se podendo responsabilizar o advogado que emitiu parecer técnico-jurídico sobre determinada matéria, posto que segundo Ministro Marco Aurélio no MS 24.584 em consonância com as palavras de Hely Lopes Meirelles afirma que o parecer será opinião que visa, informar, elucidar, enfim, sugerir



providências administrativas que não vinculará o administrador ou particulares à sua motivação ou conclusões.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta PJM tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos Órgãos competentes e especializados da Municipalidade. Portanto, tomam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhança, pois não possui a PJM o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigação para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

No que diz respeito à modalidade de licitação, o edital em pauta encontra total ressonância nas disposições do art. 22, III, § 3º, c/c, com o art. 23, II, a, da Lei nº 8.666/93, que aponta o Convite como a modalidade de licitação adequada para o presente caso.

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

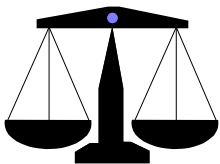
II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão. (...)

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastros ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na



correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação da propostas. (grifo nosso)

(...)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

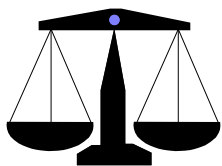
I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

Cabe frisar ainda, que a modalidade de licitação Convite, adotada no presente procedimento, pode ser utilizada para contratações que possuam um valor estimado, compreendidas até o montante de 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) para obras e serviços de engenharia, conforme Decreto nº 9.412, de 18 de Junho de 2018.

Ressalte-se ainda por oportuno, que a conveniência administrativa in concreto à sociedade comprovada, aliada ao inafastável interesse público específico, enquadram-se nas disposições do art. 22, III, §3º, e art. 23, II, “a”, daquele diploma legal, que aponta que a Administração Pública poderá fazer a aquisição em apreço através da modalidade licitatória em comento ora plenamente configurada, até porque o interesse público reclama à satisfação imediata daquela.

O objeto ora em análise é a **Carta-Convite** instrumento convocatório dos interessados na modalidade de licitação denominado convite. É uma forma simplificada de edital que, por lei, dispensa a publicidade deste, pois é enviado diretamente aos possíveis proponentes, escolhidos pela própria repartição interessada.



Ricardo de Andrade Fernandes
Advogado
OAB-PA 7960-B

O convite é uma modalidade de licitação comumente utilizada pela Administração, por ser adequada a contratos de valores pequenos. É nesta modalidade que a Administração convoca para a disputa pelo menos três pessoas que operem no ramo pertinente ao objeto, cadastradas ou não, desde que manifestem o interesse até 24 horas antes de antecedência à data designada para abertura dos envelopes.

CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, esta Procuradoria verificou que a Minuta do Edital e a Minuta do Contrato, encontram-se em conformidade aos requisitos exigidos por lei, em especial aos comandos dos art. 40 e 55 da Lei nº. 8.666/93 e, a Lei Complementar nº. 123/2006, assim sendo, poderá, sim, o Ordenador de Despesa reconhecer a O CONVITE aplicável à situação in concreto, ex vi do art. 22, III, § 3º, e art. 23, II, a, do sobredito diploma legal, desta feita, não haverá óbice aos prosseguimentos até o momento praticados.

Abel Figueiredo – Pará, 14 de fevereiro de 2023

Ricardo de Andrade Fernandes
Advogado-OAB/PA 7960-B